# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Decretos | 2 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Borborema**
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

**Câmara Municipal de Borborema**
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




**PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA**

**Atos Oficiais**

**Decretos**

**DECRETO Nº 6.084, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.**

*Dispõe sobre medidas de prevenção à Covid-19.*

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a deliberação do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), em que novas medidas foram adotadas para reforçar o combate à proliferação do vírus.

D E C R E T A

Art. 1º Este decreto estabelece, excepcionalmente, medidas de prevenção à Covid-19.

Art. 2º Permanecem proibidas aglomerações.

Art. 3º Poderão desempenhar suas atividades com ocupação de até 100% e no horário de funcionamento do alvará:

I – comércio essencial, assim considerado, supermercado, mercearia, quitanda, açougue, farmácia, distribuidora de gás e água, oficinas, borracharia, lavanderia, hotéis, materiais de construção em geral, comércio de produto saneante e alimentação animal;

II – atividades não essenciais;

III – prestação de serviços e de profissionais liberais, mediante agendamento;

IV – posto de combustível relacionado ao abastecimento de veículos;

V – serviços gerais, assim considerados, salão de beleza, barbearias, estética, manicure, pedicure, mediante agendamento;

VI – academia e estabelecimentos voltados à prática de atividade física;

VII – serviços gerais, assim considerados, lanchonete, pizzaria, restaurante, padaria, sorveteria, pastelaria, food truck, com disposição de mesas à distância de 2m e de cadeiras à distância de 1m na área interna e externa, respeitada a Lei Municipal nº 3.437, de 4 de maio de 2020, para acomodação do mesmo grupo familiar;

VIII – lotérica, agência bancária, correspondente bancário, correios e cartórios, com higienização constante dos instrumentos de utilização coletiva, tais como, caixa eletrônico, assentos.

Art. 4º Serviços gerais, assim considerados, bar e similar, depósito de bebida, loja de conveniência, pit stop, ficam autorizados a desempenhar suas atividades com atendimento para consumo local até as 22 horas, com disposição de mesas à distância de 2m com 4 cadeiras cada e demarcação nos balcões a cada 1 metro na área interna.

Parágrafo único. Na área externa, as mesas deverão ficar dispostas à distância de 2m com cadeiras dispostas à distância de 1 metro.

Art. 5º Ficam permitidos:

I – consumo de bebidas e assados defronte a açougues e a outros estabelecimentos congêneres apenas com clientes acomodados à mesa disposta à distância de 2m com até 3 cadeiras, mediante uso de máscara de proteção facial em período em que não houver consumo e de álcool 70%;

II – baralho em bares e estabelecimentos congêneres com mesa disposta à distância de 2m com até 4 cadeiras e jogo de bilhar, mediante uso contínuo e permanente de máscara de proteção facial e de álcool 70%, não podendo ser retirada em nenhuma hipótese.

Art. 6º O estabelecimento farmacêutico, que estiver em regime de plantão, deverá observar o horário de funcionamento limitado até as 22 horas.

Art. 7º Autoescolas poderão encerrar suas atividades até as 22 horas.

Art. 8º A realização de live sujeitar-se-á às mesmas medidas preventivas aplicáveis para o desenvolvimento das atividades comerciais, em especial, uso de máscara

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




de proteção facial e de álcool em gel 70% por todos os participantes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 31 do Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, o descumprimento das medidas impostas para realização de live sujeitará o infrator à penalidade administrativa de suspensão do direito de realizá-la por 30 (trinta) dias, contados da data em que o estabelecimento comercial receber a notificação ou, se houve recurso, da data da sua decisão.

Art. 9º Fica permitida a entrada e a permanência, inclusive mediante locação, em rancho ou em casa de veraneio por até 15 pessoas em cada imóvel.

Art. 10 Fica permitido o uso dos embarcadouros anexos às margens do rio tietê, situados em condomínios e na praia do Juqueta.

Parágrafo único. Pescador profissional cuja renda é o único recurso para sobrevivência e guia turístico, domiciliados no município de Borborema, ficam autorizados a manter suas atividades, observada a capacidade de ocupação permitida por embarcação.

Art. 11 Fica permitida a locação de barcos, observada a capacidade de ocupação de número de pessoas por embarcação.

Art. 12 Fica permitida a locação de quiosques da Praia do Juqueta para acomodação de até 10 pessoas por unidade no horário de funcionamento das 9h às 17h, observadas as disposições do Decreto nº 5.143, de 14 de novembro de 2017.

Art. 13 O projeto "Vida Ativa", desenvolvido pela Divisão de Esportes, ficam autorizadas as suas atividades desde que os usuários tenham recebido imunização completa.

Art. 14 Fica permitida a realização de espetáculo cultural condicionada, além de outras previstas em legislação aplicável ao caso:

I – à expedição de alvará da Vigilância Sanitária, o qual a ela deverá ser solicitado com indicação do responsável do evento;

II - à venda antecipada de ingresso;

III - à apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 na entrada ao evento nos casos em que a vacina tenha sido disponibilizada;

IV - à ocupação de até 50% da acomodação da área interna, mantido o distanciamento social de, no mínimo, 2m entre os grupos presentes;

V - à proibição de pista de dança;

VI - à aferição de temperatura de todos os presentes no momento da entrada ao evento;

VII - ao uso de máscara de proteção facial pelo público;

VIII - à venda de alimentos unicamente de forma ambulante, ocasião em que os interessados pela compra deverão permanecer e consumir em seus lugares, sem formação de fila.

IX - à disponibilização de álcool 70% em pontos estratégicos estabelecidos na autorização da Vigilância Sanitária;

Parágrafo único. A fiscalização das medidas deste artigo ficam a cargo de funcionários, de representantes, de proprietários, diretores do estabelecimento, bem como do responsável do evento, sem prejuízo da atuação de fiscais do Poder Público.

Art. 15 Fica permitida a realização de evento social, assim compreendido aniversário e casamento, desde que obedecidas as seguintes condições, além de outras previstas em legislação aplicável ao caso:

I - quando realizado em estabelecimento para tal finalidade (clube, rancho, chácara), requerer alvará à Vigilância Sanitária com indicação do responsável do evento;

II - condicionar a entrada ao evento à apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 no momento da entrada nos casos em que a vacina tenha sido disponibilizada;

III - respeitar horário de duração máxima de 5h, devendo encerrar no máximo até as 24h;

IV - respeitar a capacidade de acomodação do local correspondente em até 1 pessoa por 2m² de área livre para circulação;

V - manter distanciamento de 2m entre as mesas, nas quais devem permanecer, no máximo, 6 pessoas;

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema




VI - proibir a utilização de pista de dança;

VII - proceder ao consumo apenas sentados à mesa;

VIII - realizar aferição de temperatura de todos os presentes na entrada ao evento;

IX - utilizar máscara de proteção facial por todos os presentes em circulação pelo local do evento;

X - disponibilizar álcool 70% em todas as mesas e em pontos estratégicos estabelecidos na autorização da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A fiscalização das medidas deste artigo ficam a cargo de funcionários, de representantes, de proprietários, diretores do estabelecimento, bem como do responsável pelo evento, sem prejuízo da atuação de fiscais do Poder Público.

Art. 16 Fica permitida a prática de esportes coletivos, destinada unicamente para treino, com uso de máscara de proteção facial sempre que possível.

Art. 17 Celebrações e cultos religiosos poderão ser realizados de forma presencial com limitação de 80% da ocupação interior do local no horário das 6h às 22h, mediante uso de máscara de proteção facial por todos os presentes e obediência às demais medidas preventivas.

Art. 18 As medidas contidas no Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, no que o presente decreto não dispor em contrário, deverão ser obedecidas pelos estabelecimentos comerciais durante o desempenho de suas atividades.

Art. 19 O acesso e a permanência às repartições públicas municipais ocorrerão de forma controlada a evitar aglomeração e são condicionados ao uso de máscara de proteção facial e à aferição de temperatura corporal.

Art. 20 Os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços, os profissionais liberais, as indústrias, enfim, todas as atividades econômicas, deverão adotar as seguintes medidas:

I - impedir aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, bem como sinalizar no chão o distanciamento social permitido, implementar corredores de fluxo e escalonamento de atividades, adotar barreiras físicas em determinados espaços, incentivar o drive thru e o delivery, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

II - utilizar, preferencialmente, materiais descartáveis como instrumento para consumo pelos clientes, funcionários e proprietário, tais como, copo, talher, prato, de modo a impedir o compartilhamento de itens;

III - afixar, de forma permanente, o horário de atendimento presencial, a quantidade máxima permitida de pessoas simultaneamente no interior do estabelecimento;

IV - manter equipe responsável pela demarcação e pela organização do distanciamento entre as pessoas, bem como pela higienização do local e de objetos;

V - orientar e garantir a efetivação das medidas de segurança;

VI - impedir a entrada e a permanência de pessoas sem o devido uso de máscaras;

VII - controlar o fluxo de entrada e de saída, de forma que seja respeitado o distanciamento social;

VIII - intensificar as ações de limpeza, de ventilação e aeração;

IX - disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes, aos funcionários;

X - aferir a temperatura antes do ingresso no local;

XI - higienizar carrinhos e cestas de compras a cada uso;

XII - a realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras, lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão comprados;

XIII - utilizar, sempre que possível, métodos de pagamentos por meio de aplicativos, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionários e clientes; e

XIV - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 21 É obrigatório o distanciamento social de 1m nos casos em que não esteja previsto distanciamento

específico.

Art. 22 Permanecem vigentes até 3 de setembro de 2021 as medidas de quarentena consolidadas e estabelecidas pelo Decreto nº 5.983, de 5 de março de 2021, desde que não dispostas em contrário no presente decreto.

Art. 23 O descumprimento das obrigações previstas neste decreto acarretará a aplicação das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 5.983, de 5 de março de 2021, e suas alterações.

Art. 24 Sem prejuízo do disposto no art. 25 deste decreto, o Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) reunir-se-á em 01/09/2021 para avaliar o quadro da pandemia e, a depender da situação epidemiológica, modificar as medidas de prevenção.

Art. 25 As medidas estabelecidas no Decreto nº 6.050, de 24 de junho de 2021, voltarão a viger se por 3 dias consecutivos ou intercalados dentro da mesma semana o número de casos ativos de Covid-19 for superior a 30, com base no boletim informativo veiculado pelo Município.

Art. 26 Revogam-se as disposições do Decreto nº 5.995, de 16 de março de 2021.

Art. 27 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz seus efeitos no período de 21/08 a 03/09/2021.

Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de agosto de 2021.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional